

## A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Isabela Magri Gomes<sup>1</sup>, Karolina Oliveira Ramos<sup>1</sup>, Nathany Costa Lima Maforte dos Santos<sup>1</sup>, Alessandra Soares Fernandes<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Cariacica.

<sup>2</sup> Mestra Docente Multivix - Cariacica.

### RESUMO

O presente artigo tratou a respeito da possibilidade de a Herança Digital ser objeto do patrimônio na sucessão, levando em consideração a proteção jurídica acerca da privacidade do *de cujus*. Desse modo, o objetivo foi verificar a possibilidade de o acervo digital ser disposto por ato de vontade do *de cujus*, e a compatibilização dessa possibilidade com o direito dos sucessores legítimos. Buscou-se ainda identificar as espécies de sucessão e suas extensões, bem como uma breve análise das redes sociais no que tange a transferência da conta digital *post mortem* e o possível conflito entre o Direito de Privacidade do *de cujus* com a transmissão do acervo digital aos seus sucessores. Outrossim, o posicionamento dos Tribunais Brasileiros frente à herança digital e, ainda buscamos expor os Projetos de Lei apresentados para regulamentar sobre o tema. A investigação pelo tema fundamenta-se na evolução da sociedade da internet, por conseguinte, a disseminação das tecnologias e o uso cotidiano das contas digitais, mas sobretudo na necessidade de adequação legislativa a essa realidade. Diante disso, verificou-se que não existe legislação que regule sobre o tema em questão, e por este motivo, o poder legislativo apresentou alguns Projetos de Lei para modificar o Código Civil, porém até o presente momento não foi alterado. Assim sendo, normas foram impostas pelas próprias redes sociais para que trate do assunto em questão, como forma de suprir as lacunas. Contudo, concluímos que mesmo com a falta de leis e normas específicas o acervo digital do *de cujus* deve integrar o conteúdo patrimonial da sucessão podendo ser objeto de disposição de última vontade se forem acervos digitais suscetível de valorização econômica.

Palavras-chave: Acervo Digital. Sucessão. Conteúdo Patrimonial. Privacidade. Herança Digital.

## 1 INTRODUÇÃO

Estamos em constante desenvolvimento social e digital o que faz com que ocorram mudanças constantes na sociedade e nos hábitos dos indivíduos. No cenário digital esse desenvolvimento tem dado lugar à digitalização das informações e ao arquivamento delas em meios eletrônicos, dando lugar ao chamado acervo digital. Nesse contexto, surge a problemática em relação ao acervo digital fazer parte da sucessão de um indivíduo, conhecendo os tipos de sucessão do Direito Brasileiro, bem como, a possibilidade de o acervo digital ser objeto de testamento.

O acervo digital compõe a herança digital de um indivíduo. Ressaltando que é objeto de sucessão todo patrimônio, seja ele de cunho financeiro ou não, sendo possível que o acervo digital seja objeto de testamento. No tocante ao testamento, verifica-se que este precisa obedecer à requisitos, formalidades e que possui diversas formas de ser declarado, obedecendo as limitações a qual está sujeito, sendo abordado as possibilidades de testar.

Não obstante ao o que foi dito, ressalta-se que a herança digital de um indivíduo não possui legislação específica para a sua proteção, de forma que a proteção jurídica do Direito a Personalidade bem como o Direito de Memória do Falecido é protegida de forma secundária por outras legislações, como por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados e Constituição Federal. A respeito da extinção da personalidade jurídica após o falecimento do indivíduo, diante a afirmação do Código Civil Brasileiro de que a personalidade jurídica é extinta quando há o falecimento, afirmamos que apesar de não haver personalidade jurídica, há proteção a memória do *de cuius*. Por fim, foram apresentados Projetos de Lei em tramitação que buscam tratar da matéria especificada Herança Digital e a destinação do acervo digital do *de cuius*.

O tema é de grande relevância social, uma vez que afeta principalmente os sucessores e terceiros num conflito sem pacificação legal confrontando com um dos direitos da pessoa humana, que é o Direito à Herança.

Após o óbito do proprietário da herança digital, surge-se a dúvida quanto ao seu destino e quem irá dar destino a todo acúmulo digital produzido durante a vida de quem já faleceu.

No objetivo geral, analisamos no campo da herança digital e direito das sucessões, suas aplicações e possíveis conflitos, bem como a forma que o Ordenamento Jurídico Brasileiro trata a privacidade do *de cuius* em relação ao seu acervo digital. No objetivo específico, descrevemos sobre o Direito da Sucessão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, conceituamos o termo abordado como Herança Digital, bem como analisamos a privacidade do *de cuius* em observância ao Direito Digital, esclarecendo quanto a possibilidade de a Herança Digital ser objeto de testamento. Na metodologia, o método utilizado para a realização da pesquisa foi o bibliográfico de forma dedutiva. Utilizando-se das fontes disponíveis como livros, artigos científicos e legislações (dispositivos Constitucionais, dispositivos do Código Civil, Código Processo Civil, etc.)

No primeiro momento, foram apresentados subtópicos abordando o tema Sucessão no Direito Brasileiro: os tipos de sucessão, a limitação no direito de testar, bem como a possibilidade de o acervo digital ser objeto de disposição testamentária. Demonstrando que dentre as formas de sucessão disponíveis no Direito Brasileiro, a mais viável como forma de garantir o direito à privacidade do *de cuius* é a testamentária, sendo possível que o acervo digital construído em vida por um indivíduo seja objeto de disposição testamentária.

No segundo momento, foram tratadas a herança digital e os bens suscetíveis de valorização econômica, além de seus conceitos e sua importância atualmente. Abordando o Direito Digital, as políticas e normas das redes sociais e a privacidade dos sucessores do *de cuius*.

Foi conceituado e demonstrado o que compõe o acervo digital de um indivíduo, ressaltando que diante o grande avanço tecnológico, até a forma de testar pode ser realizada de forma inteiramente virtual, obedecendo os requisitos e formalidades exigidos.

No terceiro momento, tratamos da matéria que não possui legislação específica e necessita de regularização, demonstrando o posicionamento dos Tribunais Brasileiros sobre o tema abordado, com o objetivo de verificar a aplicação das Leis já existentes de forma subsidiária, bem como a resolução de conflitos se tratando de tema novo no Direito Brasileiro.

Abordamos ainda a proteção jurídica à privacidade do *de cuius*, as formas de proteção disponíveis atualmente para garantir a privacidade da personalidade jurídica, ainda que seja a personalidade *post mortem*, não deixando de preservar

as memórias criadas pelo indivíduo ainda em vida. Se tratando de privacidade aos dados de um indivíduo, abordamos a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como possível forma de garantir a privacidade do *de cuius*, entretanto, restou evidenciado que a LGPD não pode ser utilizada como forma de garantir a privacidade do *de cuius*, preservando o Direito a Personalidade dos indivíduos ainda em vida. Diante da inaplicabilidade da LGPD, bem como a ausência de legislação específica sobre o tema, foram citados Projetos de Lei em tramitação no legislativo brasileiro, que buscam regulamentar a herança digital *post mortem*, preservando assim a privacidade do falecido, regulamentando procedimento próprio e unificando a resolução de conflitos perante aos Tribunais Brasileiros.

Assim, objetiva-se através do presente artigo, compreender a melhor direção a ser percorrida em busca de responder à pergunta: “Qual legislação aplicável para regulamentar o destino dos documentos virtuais do *de cuius*, garantindo sua privacidade?”

## **2 A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2 .1 ESPÉCIES DE SUCESSÃO**

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e Princípios Constitucionais, que tem por objetivo regulamentar a transferência do patrimônio de uma pessoa, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento, conforme art. 1.786 do Código Civil. Consiste, portanto, de acordo com Diniz (2023, p.10): “no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro”.

No Direito Brasileiro são admitidas duas modalidades de sucessão, a sucessão legítima que é decorrente de lei e a sucessão testamentária que decorre da última vontade do *de cuius*.

A primeira, segundo Gagliano *et al.* (2022, p.71): “A denominada “Sucessão Legítima” traduz o conjunto de regras que disciplina a transferência patrimonial *post mortem*, sem a incidência de um testamento válido”.

Destarte, conforme estabelece o art. 1788 do Código Civil, a sucessão também, será legítima, se o testamento não compreender todos os bens do testador, caducar

ou for invalido, vejamos:

Art.1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

A sucessão Legítima se dá em conformidade à ordem de vocação e as exigências da Lei. Assim, segundo Gonçalves (2022) quando a pessoa falece, a herança, é transferida a determinadas pessoas que obedecerá a sequência da ordem da vocação hereditária. É dizer, que a Lei chama preferencialmente determinadas pessoas à sucessão hereditária.

Assim sendo, defere-se todo o patrimônio do *de cuius* às pessoas nomeadas no art. 1.829 do Código Civil, vejamos:

Art.1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II— aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III — ao cônjuge sobrevivente;
- IV — aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Nesse ponto, importa destacar, que segundo Diniz (2023) em razão da influência do elemento familiar na formação desse ramo do direito, predomina na tradição do nosso direito das sucessões a sucessão legítima.

Segundo Lôbo (2023) O Código Civil de 2002, demonstra preferência pela sucessão legítima, por motivos que refletem a realidade social e cultural do Direito Sucessório no Brasil. Apesar da preservação de vários institutos da sucessão testamentária, ela é pouco utilizada.

Nota-se, portanto, que a sucessão legítima é a regra, e a testamentária, a exceção. Portanto, na impossibilidade de o patrimônio manter-se sem um titular, o Direito Sucessório garante a transmissão imediata da herança do *de cuius* para os possíveis herdeiros.

Como supramencionado, a sucessão legítima opera através da Lei, passa-se agora ao estudo da sucessão testamentária, na qual a transmissão ocorre por força da última vontade do *de cuius*, expressa em um testamento.

O Código Civil disciplinou a Sucessão Testamentária no art. 1.857, *caput*, na

seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§1.º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§2.º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002)

A Sucessão Testamentária de acordo com Lôbo (2023, p.95) pode ser definida como: “o meio apropriado para o exercício da liberdade de testar, de acordo com os tipos, efeitos e limites reconhecidos pela lei”.

O artigo supramencionado elencou que toda pessoa tem o direito de dispor através de testamento, ocorre que deve ser de forma individual assim como descreve o Código Civil em seu artigo 1.858, vejamos: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. (BRASIL, 2002).

Diante disso, embora o testamento exista e seja válido, não poderá produzir efeitos se o testador revogar ou realizar outro testamento, como bem explica Diniz (2023) o testamento é revogável, portanto, apesar da revogabilidade valer somente após a morte do testador, a lei quer que a vontade seja livre, autorizando a sua modificação, no todo ou em parte, de modo que o testamento posterior revoga o anterior somente no que se refere às disposições de ordem patrimonial.

Desse modo, exige-se a capacidade do testador para considerar o testamento válido. Assim, o art. 1860 do Código Civil indica os que não podem testar: “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos”. (BRASIL, 2002)

No que tange à liberdade de testar, a legítima dos herdeiros necessários não pode ser objeto do testamento. Pois, como bem pondera Gonçalves (2022) a Lei garante a liberdade de testar. Porém, tal liberdade é limitada somente pelos direitos dos herdeiros necessários.

Outrossim, como bem adverte Lôbo (2023, p.36), vejamos:

A constituição Federal de 1988, tem como direito fundamental o direito à herança e não o direito à sucessão em geral. É dizer, quando o testamento colidir com a sucessão legítima, esta. As normas legais da sucessão legítima não podem ser contrariadas pela vontade do testador, salvo quando

expressamente facultar-lhe o poder de escolha.

Em análise ao tema, observa-se, que o Direito das Sucessões precisa acompanhar a evolução acelerada da tecnologia. Para assim, ser capaz de interpretar a realidade e adequar a solução ao caso concreto.

### 2.1.2 A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE TESTAR

De todos os tipos de sucessão abordados anteriormente, abordaremos a sucessão testamentária e suas limitações.

O testamento possui previsão legal no artigo 1.857 do Código Civil, dispondo que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” (BRASIL, 2002)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.258) explicam que:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte.

Desse modo, o artigo 1.786 do Código Civil elenca que “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002).

Sendo o testamento a disposição de última vontade, que não é pleno. Isso significa dizer que possui restrições, com o intuito de resguardar o direito dos herdeiros legítimos.

Nesse sentido, o artigo 1.846 do Código Civil dispõe: “Pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002)

Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p.215) afirma que:

Não pode ser objeto do testamento a legítima dos herdeiros necessários, salvo para gravá-la com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, desde que justificada expressamente. Se não houver herdeiros necessários, pode o testador dispor de todos os bens ou parte deles; pode o testador instituir herdeiro ou herdeiros testamentários para a

totalidade ou parte da herança ou apenas distribuí-la em legados; se o testador não distribuir toda a herança, a parte que sobejar irá para os herdeiros legítimos. Ou seja, o testador poderá dispor no limite total de seu patrimônio, quando não houver herdeiros vocacionados de forma plena.

Dessa forma, somente é permitido que o testamento disponha de todos os bens do testador caso não haja herdeiros necessários. Tal posicionamento doutrinário, acompanha a legislação prevista no Código Civil.

Diante essa possibilidade, o artigo 1.857 do Código Civil dispõe:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. §1.º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. §2.º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002)

O Código elencou sobre o direito de que toda pessoa tem de dispor através de testamento, porém de forma individual assim como descreve o Código Civil em seu artigo 1.858, vejamos: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. (BRASIL, 2002). Dentre as diversas formas de testamento, a mais comum na população brasileira é o testamento público, que precisa obedecer a formalidades e requisitos previstos no artigo 1.864 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. (BRASIL, 2002)

Quando se refere a ato personalíssimo, automaticamente nos remete a ideia de que não pode ser feito em conjunto. E nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 95) afirma que:

É proibido (CC, art. 1.863) o testamento conjuntivo (de mão comum ou

mancomunado), feito por duas ou mais pessoas, seja simultâneo (disposição conjunta em favor de terceira pessoa), recíproco (instituído benefícios mútuos) ou correspectivo (disposições em retribuição de outras correspondentes). Justifica-se a proibição porque tais disposições constituem espécies de pacto sucessório e contrariam uma característica essencial do testamento, que é a revogabilidade.

Dessa forma, é vedado que um único testamento seja o de duas pessoas. Como por exemplo, um mesmo testamento para um casal. Não é fato impeditivo que o casal faça no mesmo dia ou em companhia um do outro o testamento, entretanto, o mesmo instrumento não pode servir para os dois, devendo serem feitos separados obedecendo as formalidades exigidas para que o testamento tenha validade.

Ainda nesse sentido, o artigo 1.801 do Código Civil, dispõe:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I – a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II – as testemunhas do testamento; III – o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV – o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL,2002)

A intenção do legislador no artigo supramencionado, é de que justamente os herdeiros testamentários sejam as pessoas que fizeram parte da elaboração do instrumento de testamento.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho (2022, p.95) afirmam que:

[...] em testamento, não há falar somente em transferência de bens do patrimônio próprio para o de outra pessoa, mas também em diversas outras diligências, desde uma manifestação autobiográfica sobre o testador e sua visão de vida, até a determinação de preceitos que, somente de forma indireta, poderiam apresentar efeito econômico.

Não sendo apenas o patrimônio de valor econômico que é objeto de testamento. Flávio Tartuce (2023, p. 344) aborda quanto a possibilidade de os bens virtuais adquiridos serem objeto de testamento, vejamos:

Além do testamento afetivo, pode-se falar também em testamento digital, com a atribuição dos bens adquiridos em vida no âmbito virtual, como contatos, postagens, manifestações, seguidores e amigos adquiridos nas redes sociais.

Nesse contexto, cite-se novamente o Enunciado n. 687, da IX Jornada de Direito Civil (2022), segundo o qual “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

Assim sendo, se os arquivos digitais eram de propriedade/autoria do *de cuius*, os mesmos devem integrar-se ao seu patrimônio como qualquer outro bem material e imaterial, sendo denominado herança digital, como se verá no capítulo seguinte.

### 2.1.3 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ACERVO DIGITAL SER OBJETO DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA

A temática proposta trata sobre a possibilidade jurídica do acervo digital em ser objeto de disposição testamentária. Nesse viés, Farias e Rosenvald (2023, p. 298) ressaltam que:

Transmite-se, pois, o patrimônio de uma falecida pessoa para os seus familiares, por conta da ausência de manifestação testamentária, bem como para garantir uma manutenção mínima da integridade individual e familiar de alguns familiares mais próximos (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro). Com esse esteio, o sistema jurídico brasileiro contemporâneo estabelece diferentes possibilidades sucessórias, procurando conciliar a autonomia privada e a especial proteção da família (CF, art. 226). Afasta-se a ideia de liberdade absoluta de testamento, típica do direito inglês. Assim, consagra-se um sistema dual sucessório: i) a sucessão legítima, determinada por força de lei, em favor de pessoas previamente estabelecidas no próprio Código Civil; ii) a sucessão testamentária, organizada de acordo com a vontade do autor da herança, expressa em declaração de última vontade, testamento.

Sendo assim, segundo Giriboni (2022) tal lei busca então, competência na verificação de que, por morte, a herança dos bens transmite-se imediatamente aos seus herdeiros, sendo o patrimônio constituído pelos bens móveis e imóveis.

Segundo Lôbo (2022, p. 19), os herdeiros são aqueles que:

Herdeiros são os que recebem o patrimônio ou parte ideal dele, seja em virtude da lei, seja por decisão do testador. Em algumas legislações, diferentemente da brasileira, quem recebe a totalidade da herança ou parte

da herança mediante testamento não é herdeiro, mas legatário a título universal. O herdeiro é legítimo quando se enquadra em um dos tipos de sucessores previstos em lei; é necessário quando, além de legítimo, recebe a garantia legal mínima da parte indisponível, correspondente à metade do patrimônio deixado pelo *de cuius*. É fundamental, no direito brasileiro, a distinção entre herdeiro legítimo necessário e herdeiro legítimo simples.

Logo para ser considerado um herdeiro é necessário que se receba um patrimônio advindo da lei ou de uma decisão prévia do testador, e para que esse herdeiro seja considerado legítimo precisa estar enquadrado no rol de sucessores previsto na lei. Nesse sentido, de acordo com Guilhermino (2021, p. 237-238), os bens digitais são divididos em três modalidades, designadamente: bens transmissíveis; acessíveis; e inacessíveis. A ver dos bens transmissíveis, vejamos:

O valor de um patrimônio digital chega a surpreender. Uma biblioteca digital, uma coleção de músicas baixadas no itunes ou obras escritas e armazenadas em nuvem por seus autores podem representar valor econômico relevante, maior do que os bens corpóreos do acervo, e portanto, de grande interesse sucessório para os herdeiros.

Dessa forma fica demonstrado que se tratando de bens transmissíveis digitais, pode agregar valor ao patrimônio, visto que os itens armazenados podem possuir valor econômico.

Já os bens inacessíveis, especificam os resguardos à privacidade do indivíduo falecido, como conversas particulares em salas virtuais. No decorrer, Guilhermino (2021, p. 239) cita então que os bens inacessíveis são:

Por fim, ressalta-se aqueles bens que não permitem transmissão de titularidade, mas podem gerar um direito de acesso dos herdeiros. O melhor exemplo vem dos perfis sociais como Facebook ou Instagram. É inegável o conteúdo afetivo que existe nas postagens, como depoimentos, fotografias, vídeos. Todo o conteúdo da página do mortuário pode ser transmitido, dada a relação contratual estabelecida com a plataforma no momento da abertura da conta. Não se pode, por exemplo, dar a um herdeiro a titularidade da conta para que continue as postagens, ou mesmo altere ou delete o conteúdo. Mas é possível o seu direito de acesso, para que se mantenha a memória do falecido.

Em virtude disso, os bens inacessíveis não possuem valor financeiro, mais sim valor sentimental, sendo este igualmente importante, visto que todo conteúdo de um perfil social, tem um valor inestimável afetivo, que deveria ser objeto de transmissão aos herdeiros.

É importante salientar que segundo Lacerda (2021, p.111), contém, no cenário brasileiro, uma definição e classificação onde conceitua que:

A opção mais acertada, no cenário brasileiro, conforme defendemos desde 2015, até para alinhamento à nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002, é a de denominar tais ativos como bens. E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica e digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação na vida privada dos titulares e não titulares destes ativos.

A citação de Lôbo (2022, p. 7) destaca também a evolução do Direito das Sucessões no Brasil ao longo da história, mostrando que ele acompanhou as transformações nas ideias sobre propriedade e nas concepções sociais e jurídicas da família. Antes do Código Civil de 1916, o Direito das Sucessões no Brasil era baseado nas Ordenações do Reino de Portugal, que combinavam diretrizes do Direito Romano, usos e costumes da Península Ibérica, Direito Canônico e Leis estabelecidas pelo Estado. Essa observação ressalta a importância de compreender o contexto histórico e as influências culturais na formação do Direito Sucessório Brasileiro, que passou por um processo de adaptação e modernização ao longo dos anos, onde:

O direito das sucessões, no Brasil, acompanhou as vicissitudes das ideias acerca da propriedade e das concepções sociais e jurídicas da família, ao longo da existência deste país desde o descobrimento pelos portugueses. O direito das sucessões de Portugal, compilado nas Ordenações do Reino, que vigoraram no Brasil até o Código Civil de 1916, era uma confusa agregação de diretrizes tradicionais de direito romano, de usos e costumes centenários dos povos que habitaram a península Ibérica, de direito canônico e de normas e leis editadas pelo Estado.

Sendo assim, no Brasil o Direito das Sucessões se adaptou as mudanças da

sociedade, se baseando em influências do Direito de Portugal, se tornando mais moderna e evoluindo acerca das concepções da sociedade e da família.

Faz-se necessário ressaltar também Farias e Rosenvald (2023, p. 298) sobre o Direito Brasileiro, vejamos:

Com esse esteio, o sistema jurídico brasileiro contemporâneo estabelece diferentes possibilidades sucessórias, procurando conciliar a autonomia privada e a especial proteção da família (CF, art. 226). Afasta-se a ideia de liberdade absoluta de testamento, típica do direito inglês. Assim, consagra-se um sistema dual sucessório: i) a sucessão legítima, determinada por força de lei, em favor de pessoas previamente estabelecidas no próprio Código Civil; ii) a sucessão testamentária, organizada de acordo com a vontade do autor da herança, expressa em declaração de última vontade, testamento.

A sucessão, em sentido amplo, é o processo no qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de bens. Isso ocorre em diversos contextos, como na transferência de propriedade familiar, na sucessão empresarial e na transição de poder político. Ademais, Gonçalves (2023) amplia o estudo destacando que “a palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”, em que o conceito de sucessão, em seu sentido amplo, refere-se ao processo pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de certos bens. Diante dos dados supracitados, tal direito, consta por Giriboni (2022, p. 50), “a evolução da tecnologia permite verificar que determinados bens que compõem o acervo pessoal do indivíduo passaram da forma física para a digital, como fotos, vídeos, documentos, etc.”, tendo em vista que a questão do direito digital é algo hodierno e coerente com a existência por meio digital, Giriboni destaca a evolução da tecnologia e como isso afeta a natureza dos bens que compõem o acervo pessoal de um indivíduo. Com a digitalização de fotos, vídeos, documentos e outros itens, esses elementos passaram a existir em formato digital. Isso levanta a questão do direito digital, que é uma área jurídica contemporânea e relevante para lidar com os desafios legais e regulatórios decorrentes da existência e transmissão de bens digitais.

## **2.2 HERANÇA DIGITAL**

### 2.2.1 DIREITO DIGITAL

A Constituição Federal no seu artigo 5º inciso XXX, consagrou como Direito Fundamental o Direito à Herança, que segundo Diniz (2022, p. 24) é conceituada como: “O patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários.”

Nessa mesma linha, segundo Madaleno (2020) o patrimônio do *de cuius* passa para seus herdeiros, formando um todo, que significa um conjunto de direitos e obrigações, motivo pelo qual justifica a sucessão do ativo e do passivo deixados pelo *de cuius*.

Assim, pode-se compreender que a Herança Digital se refere à transferência dos bens digitais, a ser deixada pelo *de cuius* a uma pessoa responsável para administração, como ocorre na herança tradicional.

Sobre o assunto, segundo Nigri (2021) o acervo digital que uma pessoa deixa quando falece refere-se a herança digital, sendo formado por fotografias, vídeos, senhas, e-mails e acesso às redes sociais.

Outrossim, a herança transfere-se automaticamente, representada assim como um todo, sendo ultimada pela partilha, assim diz o Código Civil em seu artigo 1.791 e parágrafo único, vejamos:

A herança defere-se como um todo unitário ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002)

Inobstante a unicidade, até a partilha, da herança, verifica-se que a Legislação Brasileira ainda não inseriu o acervo digital como bem suscetível de transmissão *post mortem*. Diante disso, vejamos o que expõe Pinheiro (2021, p. 25), *in verbis*:

A sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio mouse e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital.

Destarte, essa discussão tem sido cada vez mais importante à medida que atualmente a sociedade vive na era digital, onde muitos utilizam suas contas virtuais de diversas formas, até mesmo como forma de exercício de atividades profissionais. Em pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, por meio do Suplemento de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Contínua – Pnad Contínua, a informação prestada é de que: “Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal”, relativa ao ano de 2021, aponta que houve um aumento no número de domicílios com internet, chegando a 90,0% dos lares brasileiros”. (IBGE, 2022).

Esses dados demonstram que há um grande avanço no mundo da tecnologia, por conseguinte, revolucionou a história da humanidade com uso de diversos meios virtuais. Por isso, a legislação Brasileira deve acompanhar e entender como as pessoas se comportam nesse ambiente virtual.

Pode-se observar, portanto, que a sociedade em si obteve uma grande evolução, transformou-se no que chamamos de sociedade moderna, onde podemos destacar evoluções marcantes como o desenvolvimento de aparelhos eletrônicos e o acesso contínuo a internet.

Nessa perspectiva, segundo Barboza *et al.* (2021, p. 34):

Há uma “vida” da pessoa que morre biologicamente na internet, que inclui a(s) identidade(s) que ali criou e múltiplas manifestações existenciais, que vão de fotos, conversas, manifestações artísticas e científicas, a negócios de toda ordem em pleno curso, que podem ter continuidade. Há uma multiplicidade de centros de interesse existenciais e patrimoniais muitas vezes desconhecidos por familiares e amigos e, principalmente, cuja titularidade nem sempre é precisa, como acontece com o conteúdo de determinadas redes sociais.

No entanto, quando se fala em herança digital, automaticamente vem a nossa mente Instagram, Facebook, Google, porém não se limitam a essas. O Direito Digital não abrange somente contas em redes sociais, também engloba as músicas, fotos, livros, poemas, dentre outros arquivos que estejam disponibilizados em rede e que podem ou não estar apresentando rendimentos econômicos. Motivo pelo qual envolve

diretamente o direito a personalidade do autor da herança, sua privacidade e de seus sucessores.

Diante disso, sabe-se que o falecido, ainda em vida, pode se manifestar perante as redes sociais, como explica Tartuce (2022, p.66), vejamos:

O Facebook oferece duas opções. A primeira delas é de transformar o perfil da pessoa em um memorial na linha do tempo, permitindo homenagens ao falecido. A segunda opção é a exclusão do conteúdo por representante que comprove a morte do usuário. O Google, por sua vez, permite uma espécie de testamento digital informal, em que o usuário pode escolher até dez pessoas que receberão as informações acumuladas em vida. O Twitter autoriza que os familiares baixem todos os tweets públicos e solicitem a exclusão do perfil, em procedimento que tramita perante a própria empresa. Por fim, merece destaque a solução dada pelo Instagram, que autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário on-line com a comprovação de tratar-se de membro da família, sendo possível, igualmente, a transformação do conteúdo em um memorial.

Diante disso, é possível observar que embora essas redes sociais disponibilizem algumas opções como transformar o perfil em memorial ou solicitar a exclusão da conta, ou ainda, receber informações no caso de o falecido ter deixado um “testamento digital informal”, não tem a opção de um herdeiro gerenciar a conta da pessoa falecida. Contudo, como supramencionado, o conteúdo inserido nessas redes sociais compõe o acervo digital.

Nesse ponto, convém ressaltar, que a privacidade dos usuários é protegida e regulamentada pela Lei de nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de Internet no Brasil.

Por isso, como bem pondera Nigri (2021, p. 28): “Uma grande dificuldade no trato dessa questão é o fato de que essa transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas”.

Nessa conjuntura, segundo Tartuce (2022, p.68), vejamos:

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade

e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela.

Adotando parcialmente esse caminho, destaca-se o Enunciado n. 40 do IBDFAM, aprovado no seu XIII Congresso Brasileiro, no dia 27 de outubro de 2021, que dispõe “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. (BRASIL, 2021)

Desse modo, como palavras finais para este tópico, talvez essas opções sejam o meio mais adequado para se conseguir a modificação do Código Civil acerca da herança digital e suprir a atual insegurança jurídica, sem esbarrar no direito à privacidade do *de cuius*.

### 2.2.2 TESTAMENTO DIGITAL

Tratamos no capítulo anterior da possibilidade de o patrimônio digital ser objeto de testamento, e restou esclarecido que o patrimônio é objeto de testamento, sendo considerado patrimônio também todo o acervo digital do *de cuius* adquirido em vida. Nesse sentido, Juliana Evangelista de Almeida (2019, p. 61), afirma que

Bens digitais que contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício.

Dessa forma, os bens digitais adquiridos terão destinação certa à pessoa confiada pelo *de cuius* ainda em vida.

Algumas plataformas como Google e Facebook, apresentam a possibilidade de transformar a herança digital em memorial ou a exclusão da conta por pessoa que comprove a morte, como no caso do Facebook.

Importante ressaltar que essas são ferramentas de acesso aos bens digitais adquiridos, não substituindo o testamento. Nesse sentido, Letícia Aparecida Martins Rodrigues (2021, p. 28), afirma que:

Apesar de algumas redes sociais e serviços online já disponibilizarem ferramentas que permitem o usuário delimitar o que será feito com sua conta após sua morte, ou seja, um gerenciamento post mortem não se pode

comparar tal mecanismo a um testamento.

Dessa maneira, para que não haja dúvidas quanto à privacidade do *de cuius*, é importante que o testamento seja feito.

Ainda tratando das plataformas digitais que permitem a produção de acervo digital, além das redes sociais, destaca-se o Google, utilizado pela grande maioria da sociedade por possibilitar o acesso rápido e prático a qualquer tipo de informação. Ressalta-se aqui, a importância na proteção dos dados do *de cuius*, pelo fato de que qualquer vazamento de informação, transforme-se em grande exposição da pessoa falecida.

Nesse sentido, o STJ entendeu que:

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp n. 521.697/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 276.) (Grifo nosso)

Nota-se que no Brasil as pessoas pouco adotam o testamento como possibilidade de sucessão, por mero desconhecimento quanto ao título ou por questões socioculturais. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 92) afirma que:

Em nosso país prepondera, do ponto de vista quantitativo, a sucessão

legítima sobre a testamentária. Isso se deve, além de razões de ordem cultural e psicológica, à forma por que o legislador disciplinou a primeira, pois contempla justamente as pessoas da família do de cujus que este, efetivamente, desejaria contemplar, especialmente quando se trata de hereditando com descendência. Na maioria das vezes, o testamento é feito por testadores sem filhos, que querem beneficiar o cônjuge em detrimento de ascendentes, ou afastar um cônjuge separado de fato, ou beneficiar, por meio de legados, determinadas pessoas.

Desse modo, ainda que se saiba que o testamento esteja regulamentado em lei, necessário em caso de patrimônio digital que possuam valor e possível para patrimônio digital sem valor econômico, como proteção de dados, a sociedade brasileira deixa de adotá-lo.

Ainda, com o aumento da digitalização, a praticidade, meios confiáveis para realizar atos públicos e a pandemia da Covid-19, o CNP publicou o provimento 100 que instituiu o “E-notariado”, plataforma utilizada para dar validade a documentos públicos de forma digital, como no caso do testamento. No artigo 29 do provimento, foi possibilitado que o testamento seja realizado uma videoconferência notarial, para que não seja necessário a presença em cartórios.

Insta frisar que o artigo 29 do Provimento 100 do CNJ, dispõe que:

Art. 29. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares. (BRASIL, 2020)

Por meio eletrônico, ficou mais acessível a sociedade a realização do testamento, conferindo também comodidade. Porém para que haja validade, o CNJ conferiu algumas exigências na sua realização.

Nesse sentido, Teixeira (2020, p.96) afirma que:

O registro de documentos é feito de acordo com a competência das várias espécies de Registros Públicos, conforme a legislação em vigor. Em geral, o sistema registral e notarial tem a função de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia

dos atos jurídicos, como acontece com o Registro de Imóveis. Entretanto, no caso do Registro de Títulos e Documentos sua função primordial é a de conservar o teor do documento.

O entendimento do doutrinador supramencionado, reforça a segurança jurídica dos atos realizados de forma online, seguindo a mesma regra de atos feitos em cartório, por exemplo.

Ressaltamos os requisitos para a prática do ato notarial eletrônico, de acordo com o provimento 100 do CNJ, vejamos:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico: I - Videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - Concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - Assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; V - Uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital; Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial. Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais. (BRASIL,2020)

Nesta senda, o testamento continua com a mesma definição legal e com as mesmas formalidades já solicitadas, porém, com realização totalmente online.

Dessa forma, afirmam Lucas Frederico e Gilson José (2021, p.22) que:

A criptografia é o meio utilizado para garantir essa segurança, e para assinar digitalmente um documento, o usuário, desta incrível modernidade, deve possuir um certificado digital que nada mais é do que uma identidade eletrônica, algo personalíssimo, tanto para pessoas naturais como para pessoas jurídicas. Esta tecnologia é sem dúvida, um grande passo para a elaboração de um testamento

digital.

Observamos, portanto, que a mesma segurança jurídica confiada em instrumentos públicos assinados em cartório, possuem validade de forma igual a aqueles assinados dentro de sua residência por meio da possibilidade de assinatura digital.

### 2.2.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE À HERANÇA DIGITAL

O desenvolvimento tecnológico e digital tem influenciado e ingressado cada vez mais as rotinas de diversas áreas das rotinas indústrias, comerciais, financeiras, sociais, políticas e jurídicas. Neste caso a proposta de adicionar novas ferramentas e programas digitais, tem como objetivo de agilizar e otimizar a realização destas pratica, afim de otimizar tempo e recursos.

Com a evolução dos meios digitais, é cada vez mais comum que as pessoas acumulem arquivos digitais como fotos, músicas e documentos. No entanto, quando se trata de transmitir ou deixar esses bens digitais como herança, a situação pode se tornar bastante complicada.

Segundo Alves e Fante (2022), diferentemente dos bens materiais, que podem ser facilmente transferidos para outra pessoa, os bens digitais são muitas vezes vinculados a contas pessoais, como contas de redes sociais, aplicativos de armazenamento em nuvem e plataformas de música e vídeo. Para transferir esses bens digitais para outra pessoa, seria necessário compartilhar as credenciais de acesso às contas, o que pode ser problemático.

Os bens digitais têm se tornado cada vez mais comuns em nossa sociedade, e muitos deles estão intimamente ligados às nossas contas pessoais, como redes sociais, aplicativos de armazenamento em nuvem e plataformas de música e vídeo. Diferentemente dos bens materiais, como livros, CDs e DVDs, os bens digitais não possuem uma existência física que possa ser transferida facilmente de uma pessoa para outra. Segundo Correia, (2020, p. 73), vejamos:

Os bens existenciais transportam muito da singularidade e personalidade do indivíduo e podem ser uma forma de se perpetuar no tempo por meio da tecnologia que permite o armazenamento de uma memória rica e palpável daqueles que já se foram. Dessa maneira, se for a vontade do falecido, respeitados os limites constitucionais, não parece razoável excluir essa memória, logo, ela poderia ser legada a terceiros, sejam eles familiares ou não. Tal Herança Digital não se configura como um direito sucessório dos

herdeiros necessários, mas como um direito do falecido de se manter vivo, digitalmente, por meio desses bens digitais.

Para Tomaél e Alcará (2021), transferir um bem digital para outra pessoa, é necessário compartilhar as credenciais de acesso às contas, o que pode ser problemático, pois isso implica compartilhar informações confidenciais, como senhas e dados pessoais. Além disso, muitos serviços de bens digitais possuem políticas de uso limitado, que restringem a transferência desses bens para outras pessoas.

Estrada, Krost e Vidigal (2022), afirmam que os bens digitais estão vinculados a contas pessoais, como redes sociais, aplicativos de armazenamento em nuvem e plataformas de música e vídeo, o que dificulta sua transferência para outras pessoas, já que é necessário compartilhar credenciais de acesso. Ademais, a inexistência física desses bens também complica o processo de transferência. Muitas vezes, uma pessoa possui apenas os direitos de uso de uma obra digital, como uma música ou um filme, e não os direitos de propriedade, o que torna a transmissão desses bens difícil.

Segundo Assi (2021), a importância de se adotar medidas preventivas para lidar com a questão da transferência de bens digitais. Para garantir a segurança e facilitar o processo de transmissão desses bens, é recomendável escolher meios de armazenamento confiáveis e usar softwares de gerenciamento de senhas. É necessário também criar um planejamento para a transmissão dos bens digitais, visando realizar o processo de maneira organizada e segura para a próxima geração. Desta forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu em um dos seus casos que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso

conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

Com base na decisão apresentada, concluímos que a herança digital é um assunto que precisa ser abordado e resolvido de forma cuidadosa para garantir a transferência sucessória correta dos ativos digitais de uma pessoa falecida. Além disso, é importante que a proteção dos Direitos da Personalidade seja respeitada, especificamente no que diz respeito à privacidade, que é garantida pela Constituição Federal. É fundamental que o acesso as informações privadas de usuários falecidos seja restrito, exceto em situações em que existam justificativas legais. Por fim, esses Princípios e diretrizes podem orientar a elaboração de pesquisas que sejam éticas e confiáveis.

Em uma tentativa legal de tratar dos cuidados de heranças digitais, e principalmente, da privacidade e segurança dos seus recursos, o Tribunal Brasileiro vem tentando nas últimas décadas formular uma legislação adequada a transmissão de heranças sobre estes materiais.

Se tratando deste assunto, o Tribunal do Estado da Paraíba, demonstra o seguinte posicionamento em uma de suas decisões, vejamos:

EMENTA: Processo nº: 0808478-38.2021.8.15.0000Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-AAGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno. (0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/03/2023).

Neste caso, é necessário levar em conta os direitos e a privacidade dos usuários que faleceram. A herança digital, que pode incluir senhas, contas de e-mail, redes sociais e outros serviços on-line, representa uma nova fronteira para os direitos do usuário. Garantir que os dados do falecido sejam preservados ou eliminados, conforme desejado, é fundamental para proteger a privacidade e a dignidade do indivíduo.

Lacerda (2022), afirma que no contexto brasileiro, a transmissão e proteção de bens digitais, tais como fotos, músicas e documentos, têm enfrentado adversidades e desafios. Esse cenário é decorrente, principalmente, da ausência de conhecimento sobre as leis e direitos referentes a esses bens, que objetivam a proteção e garantia de uma sociedade digital livre e saudável em termos pessoais e sociais. Tal falta de conhecimento pode acarretar em situações desfavoráveis, uma vez que o compartilhamento e transferência de bens digitais são afetados, dificultando a preservação e continuidade desses arquivos. Nesse sentido, a conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários digitais é vital para a valorização e proteção desses bens, tornando-se fundamental a adoção de medidas preventivas que visem a segurança e organização da transmissão desses bens digitais para as gerações futuras.

Teixeira e Silva (2022), apontam que é necessário destacar que no Brasil, desde 2014, existe uma legislação específica que estabelece Princípios e Direitos para o uso da internet no país. Conhecida como Marco Civil da Internet ou Lei 12.965/2014, a citada legislação possui como objetivos principais a garantia da liberdade de expressão e da proteção à privacidade e aos dados pessoais dos usuários. Além disso, a legislação define responsabilidades dos provedores de internet no âmbito da rede, visando estabelecer maior segurança e proteção no uso da internet. Com isso, é fundamental que os usuários estejam cientes dos direitos e deveres previstos pela legislação para usufruir de uma internet saudável e segura, garantindo assim a livre circulação de informações e o respeito à privacidade pessoal.

Para Sarlet e Ruaro (2021), além da Lei Marco Civil da Internet, há outro importante marco legal no Brasil que se refere à proteção de dados pessoais no âmbito digital. Em 2019, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece alguns princípios, regras e direitos específicos para o tratamento de dados pessoais, principalmente em meios digitais.

Essa legislação objetiva proteger a liberdade, privacidade e desenvolvimento pessoal dos indivíduos por meio da regulamentação do uso, coleta, armazenamento e compartilhamento das informações. A LGPD estabelece uma série de obrigações aos controladores e processadores de dados, bem como direitos aos titulares dos dados, prevendo sanções para o caso de descumprimento das regras estabelecidas. A sua adoção representa um importante avanço na proteção dos direitos individuais dos cidadãos brasileiros, principalmente na era digital, bem como no fomento ao desenvolvimento econômico do país em termos de tecnologias de informação e comunicação.

De acordo com esta questão, o Tribunal do Estado de São Paulo, apresenta a seguinte decisão em um dos casos:

EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. Acesso ao conteúdo existente no smartphone deixado pela falecida Simone. Pedido formulado pelo seu genitor e inventariante. Memória *digital* contida no aparelho, notadamente fotografias e mensagens. *Herança* imaterial deixada pelo *de cujus*, que é de titularidade dos seus herdeiros. Direito de acesso da família a esses dados reconhecido. Precedente deste Tribunal sobre o tema. Determinação de expedição de Alvará Judicial, com prazo de 6 (seis) meses, observado o fornecimento das informações listadas às fls. 99. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Com base na sentença apresentada, é possível compreender que mesmo após a morte de uma pessoa, sua memória digital contida em um smartphone é considerada parte de sua herança imaterial e, portanto, de titularidade de seus herdeiros. Desta forma, a decisão pode ser vista como um precedente importante em questões de herança digital e acesso aos dados contidos em dispositivos eletrônicos após a morte de uma pessoa.

Esse tema tem gerado debates acerca de possíveis soluções para lidar com esses casos de transferência de bens digitais após o falecimento do titular, considerando o contexto atual de crescente digitalização da sociedade. Ainda é necessário avançar na construção de soluções adequadas para essas situações, de modo a garantir a

proteção dos direitos pessoais e patrimoniais dos envolvidos.

Desta forma, a transferência desses bens sem autorização prévia pode violar a proteção à privacidade do *de cuius* ou de terceiros. Esse posicionamento tem o objetivo de proteger a privacidade do falecido e de terceiros, evitando que informações sensíveis sejam expostas indevidamente.

Nesse sentido, Soares (2021, p. 15), afirma que:

A imposição de regras mais severas de controle por um órgão que, a princípio, não tem atribuição legal para requisitar tais informações, gera insegurança aos usuários e as empresas do setor, que temem que seus dados sejam coletados meramente para a realização de algum tipo de "cruzamento" de informações, ou ainda, sirvam como base para compartilhamento de dados indevidos, o que pode violar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como interpretações tributárias ou imposição de tributos. Esta situação decorre, somente, devido a lacunas legislativas e a falta de posicionamento governamental sobre o assunto, fazendo com que órgãos, de forma isolada, avoquem para si as diretrizes regulatórias.

Para Rodvalho (2022), a decisão e posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, empresas como o Facebook não devem ser responsabilizadas por excluir perfis de usuários falecidos. Isso ocorre porque a transmissão de informações pessoais sem a autorização do titular pode violar Direitos Fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados. Nesse sentido, a exclusão de perfis de usuários falecidos deve ser feita com cautela, respeitando os direitos pessoais e patrimoniais envolvidos no caso. Diante dessa situação, empresas e usuários precisam estar atentos aos marcos legais que regulamentam o uso da internet e a proteção de dados pessoais. A legislação e as decisões judiciais são fundamentais para garantir a segurança e a privacidade dos usuários na era digital, bem como para fomentar o desenvolvimento da economia digital no país.

Segundo Veloso e Costa (2022), é importante ressaltar que a questão da transmissão de bens digitais após a morte ainda é um tema em debate e não possui uma legislação específica no Brasil, fazendo com que o posicionamento do Tribunal de Justiça adote posturas diferentes em diversos casos. Sendo assim, é importante que as pessoas adotem medidas preventivas, como a elaboração de testamento digital, para garantir que seus bens digitais sejam transmitidos de acordo com a sua

vontade.

De acordo com Oliveira (2021), a questão da transmissão do acervo digital após a morte de uma pessoa ainda é bastante debatida, apesar do posicionamento do Tribunal sobre o assunto. A corrente doutrinária que sustenta a intransmissibilidade dos bens digitais afirma que a vontade do usuário deve ser regulada por Princípios que protejam os Direitos de terceiros, e que o desejo do usuário não é suficiente para eximir os herdeiros de suas obrigações. Há, portanto, muita discussão sobre a matéria.

Para Pierrotti Junior (2021), fazer um planejamento sucessório pode trazer benefícios, como evitar conflitos familiares e indicar previamente quem será responsável pela administração dos bens do espólio antes da partilha. De acordo com o artigo 1.857, parágrafo segundo, do Código Civil, é possível ter disposições testamentárias de caráter não patrimonial, mesmo que o testador tenha se manifestado apenas sobre elas. O Ordenamento Jurídico reconhece essa possibilidade.

Ferreira (2022), sugere que as plataformas devem encontrar maneiras de cumprir com as vontades dos usuários sem dar preferência aos termos de uso, sempre identificando quando o usuário original faleceu, a fim de evitar riscos de infração. Isso mostra que a transmissão do acervo digital e a posição dos Tribunais Brasileiros ainda são questões abertas, que requerem medidas preventivas.

Como o planejamento sucessório e o próprio direito referente a herança digital necessitam de conscientização da sociedade em relação à proteção da privacidade e dos dados pessoais, é de suma importância o desenvolvimento de estudo e o planejamento adequado para elaboração de novas Leis e diretrizes que permitem um melhor posicionamento judicial assim como o desenvolvimento de novas possíveis soluções.

## **2.3 O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS***

### **2.3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

A Proteção Constitucional consagrada no referido artigo, segundo Alexandre de Moraes (2022) refere-se tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, abrange, inclusive, a proteção da imagem frente aos meios de comunicação como, televisão, rádio, jornais e revistas. Nesse ponto, deve-se compreender, da redação do art. 6º do Código Civil que: “A existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002). Nessa linha, Paulo Lobô (2022, p.99) explica que:

O CC estabelece que “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Mas o que é a morte? Os conceitos de vida e morte estão sujeitos a diferentes momentos culturais e não apenas científicos. Antes, a morte se constatava com o desaparecimento da função circulatória e respiratória de forma definitiva. Atualmente, tem sido entendido que, para apurar a morte da pessoa, o órgão determinante é o cérebro, máxime considerando que procedimentos e equipamentos médico-hospitalares podem prolongar artificialmente a vitalidade de outros órgãos do corpo humano.

Contudo, o art. 21 do Código Civil, prevê que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Diante disso, extrai-se, que a proteção da privacidade pode ser dada após a morte.

Nesse caso, se tratando da pessoa morta, de acordo com que estabelece o art. 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade”. Portanto, terá legitimidade de acordo com o parágrafo único da mesma norma: “[..] o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. (BRASIL, 2002)

Diante disso, extrai-se do artigo que cabe ao terceiro indicado pela lei, tomar providências com o objetivo de acabar com a lesão que coloque em risco a privacidade do falecido e, assim proteger o Direito de Personalidade do morto.

Assim, nas palavras de Tartuce (2023) alguns direitos do *de cuius* permanecem,

diante da possibilidade de os lesados indiretos pleitearem indenização por lesão à honra ou imagem do *de cuius*. Assim, pode-se afirmar que o morto tem resquícios de personalidade civil, não se aplicando o art. 6.º da codificação material aos Direitos da Personalidade.

Outrossim, segundo Venosa (2022) não pode ser tolhido o direito de proteger a dignidade do falecido, ao companheiro ou companheira na união estável. Contudo, deve ser observado o caso concreto, quando a riqueza em sociedade brotar, nesse caso, a legitimidade deverá ser analisada pelo legislador para evitar abusos.

Em análise ao tema, compreende-se que o maior desafio é garantir a proteção da privacidade do *de cuius* em um contexto digital, tendo em vista que, nessa situação, a transferência de um dado confidencial pode ocorrer de forma ágil e difícil de ser combatido.

Nessa mesma linha, Patricia Peck Pinheiro (2020, p.31) aduz que:

Dados pessoais são informações naturalmente importantes e vulneráveis, mas no espaço digital essa importância ganha novos contornos devido à rápida capacidade de disseminação e ao amplo alcance que um vazamento de dados pode tomar.

Assim sendo, segundo Barcelos (2023) o direito à privacidade vem ganhando novos rumos no contexto da internet, por isso, a realidade da sociedade atual, exige novas interpretações acerca dos direitos, a fim de acompanhar mudanças culturais experimentadas pelos grupos sociais.

Por outro lado, Alexandre de Moraes (2022, p. 71) explica que a proteção da privacidade em relação aos artistas deve ser interpretada de forma mais restrita, vejamos:

Essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexos causal com a atividade profissional realizada.

Portanto, insta ressaltar, o entendimento de Silvio Mota (2021, p. 247): “Todo e qualquer direito fundamental, [...] deve ser interpretado em consonância com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição”. Dito isto, o direito à privacidade do *de cuius* deve ser interpretado em consonância com o direito à herança de seus sucessores.

Em outras palavras, Barcelos (2023, p.160) adverte que:

A interpretação dos direitos não poderá esvaziar um direito em detrimento de outro, devendo promover a concordância prática entre eles: trata-se de uma decorrência, como já se viu, da unidade da Constituição. A metodologia mais utilizada para promover esse resultado é a chamada técnica da ponderação, acerca da qual se fez uma nota na parte sobre conceitos preliminares.

Diante disso, convém mencionar, que a garantia de privacidade como norma Constitucional é previsão recente, pois foi trazida com a Constituição Federal de 1988. Com a inovação vieram inúmeras dúvidas e consequências jurídicas, no que concerne ao Direito Sucessório. Daí infere-se, a necessidade, de estudo do presente trabalho. Pois, o Estado diante da sua obrigação de proteger os direitos da personalidade, deve sanar as lacunas legislativas acerca da privacidade do *de cuius* na sociedade virtual, tendo em vista que não há regulamentação sobre o destino dos bens digitais do *de cuius*.

### 2.3.2 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS DO FALECIDO

Tratando-se de Direito à Proteção dos Dados, somos remetidos a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual passaremos a analisar. De acordo com Fernanda Galera Soler (2022, p. 10), vejamos:

A LGPD é uma norma robusta que traz previsões acerca da forma pela qual são tratados dados pessoais, tanto no meio físico quanto digital, por pessoas físicas ou jurídica, de direito público ou privado, sendo aplicável, inclusive, a todos os entes federativos em razão de sua relevância nacional.

Os estudiosos Flávia Beppu e Cristiano Maciel (2020) entendem que a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como a GDPR (General Data Protection Regulation)

abrange aos dados de pessoa física, não sendo possível obter proteção para pessoa jurídica. Patricia Peck Garrido (2023, p.19) afirma que:

A legislação visa fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico.

O Código Civil Brasileiro, informa que a personalidade jurídica é extinta após a morte. Dessa forma, é possível deduzir que qualquer direito a personalidade também será extinto.

Entretanto, é importante questionar quanto o direito a memória do falecido, que também não deixa de ser um prosseguimento da personalidade, no sentido de que a memória não existe sem a personalidade. Afirma Silvio Romero Beltrão (2017, p. 4) que:

A morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito.

A dúvida que paira sob a proteção do Direito a Memória é quanto à forma de garantir tal direito, o mecanismo a ser utilizado. A Coordenação-Geral de Fiscalização – CGF da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD (2023) provocada pela Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de resguardar a memória daqueles que deixaram de fazer parte da corporação após o falecimento e serão homenageados, sustentou que os dados pessoais de uma pessoa falecida não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD. Conforme observado, a LGPD não é mecanismo pertinente a ser usado para proteção do direito a memória do de cujus. Soares Junior e Marcio Luiz (2021, p.36) afirmam que:

Não há no texto da LGPD nenhum artigo que impeça sua aplicação para a proteção de dados pessoais de falecidos, mas também não há definição expressa sobre o que fazer nesta situação. Sendo assim, existem lacunas que novamente deverão ser preenchidas por construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Ressaltando, mais uma vez, que a Lei Geral de Proteção de dados não inclui

expressamente em sua redação o direito à privacidade do de cujus. O artigo 12 do Código Civil Brasileiro, informa que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

Observa-se que o Código Civil buscou resguardar o Direito da Personalidade post mortem, levando em consideração a possibilidade de os herdeiros poderem ingressar com medidas cabíveis para garantir os direitos do falecido. 32 Ainda nesse sentido, o artigo 20 do Código Civil estabelece que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Deixando ainda mais claro que os herdeiros poderão resguardar o Direito a Privacidade do de cujus por meio de medidas judiciais. Ainda, como forma de garantir o direito a preservação da memória do de cujus, devemos abordar o artigo 5º da Constituição Federal que dispõe no inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988) Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2021, p. 177) afirmam que:

Nestes casos, o legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações

supervenientes ao falecimento. Garantindo mais uma vez que a memória construída pelo de cujus deve ser preservada, até como forma de garantir a privacidade dos sucessores, por meio da possibilidade da aplicação de medidas cabíveis tomadas pelos herdeiros.

### 2.3.3 PROJETOS DE LEI EM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL

Apesar de existir algumas variações quanto a decisões judiciais em processos de herança digital, que ocorre principalmente devido ao posicional do Tribunal de Justiça Brasileiro lidar com a situação sem uma base legal estruturada especificamente para estes casos, nos últimos anos este cenário vem passando por alterações com o surgimento de novos projetos de leis. Segundo Bufulin e Cheida (2020), o Tribunal de Justiça Brasileiro está explorando diferentes propostas, incluindo o Projeto de Lei 4.847 de 2012, apresentado pelo 33 Deputado Federal Marçal Filho do PMDB, que tem por objetivo regular a herança digital no Brasil por meio de modificações no Código Civil. Nesse sentido Cardoso, (2021, p. 41), salienta que:

Em regra, o direito sucessório se estabelece assim na sociedade e nas famílias de moldes antigos. Todavia, a questão que envolve esse direito é mais complexa do que se imagina; porque a estrutura de família brasileira está em constante mudança e se organiza em diversos modelos, o que pode trazer efeitos sucessórios entendidos de formas diferentes. Em relação a união estável no direito sucessório, a lei tem tratamento desigual entre o cônjuge e o companheiro; entretanto com a vontade de sanar essa injustiça, há alguns entendimentos, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, com repercussão geral, que estendeu ao companheiro os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, declarando controverso o antigo artigo 1.790 do Código Civil.

Para Dlugosz, Ningeliski e Wechinewsky (2022), nessas situações o Projeto de Lei considera a herança digital como os recursos deixados pelo falecido, incluindo todo o conteúdo intangível, como senhas, contas de redes sociais e serviços digitais de sua propriedade. O Projeto estabelece que, na ausência de um legatário digital designado em testamento, a herança digital seria transmitida aos herdeiros legítimos. Desta forma, os cuidados quanto aos herdeiros legítimos deverão tratar dos direitos de definir o destino das contas virtuais do falecido, podendo transformá-las em

memorial, apagar todos os dados ou remover a conta do antigo usuário. Essa proposta de regulamentação da herança digital é importante, pois a maioria das pessoas atualmente possui contas em redes sociais, serviços de e-mail e outras plataformas digitais. Portanto, é necessário estabelecer regras claras sobre o destino dessas contas após a morte do proprietário. Segundo Gomes (2021) é fundamental levar em conta as consequências de privacidade e segurança dessas contas digitais. É preciso acompanhar com atenção a proposta de leis, como o Projeto de Lei 4.847, para garantir a preservação dos direitos do proprietário da herança digital e o respeito à privacidade de seus dados. De acordo com Sampedro et al., (2020) o Projeto de Lei 4.847/2012, visa a regulamentação da herança digital por meio de alterações no Código Civil. No entanto, foi considerado prejudicado pela existência de outro Projeto de Lei nº 4099/2012 e se encontra arquivado. O Projeto de Lei 4.099 de 2012, por sua vez, também foi arquivado e previa a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do falecido aos herdeiros.

Andrade e Andréa (2022), afirmam que desta forma é importante destacar que o Projeto de Lei 7.742/2017, que propunha regulamentar a destinação das contas de aplicações de internet após a morte do titular, considerando a relevância desse tema para o Tribunal de Justiça e para as leis. O Projeto exigia um pedido formal e Certidão de Óbito por parte do cônjuge ou parente para manter ou excluir as contas do falecido. No entanto, o projeto foi incorporado ao Projeto de Lei nº 8.562 de 2017 e acabou sendo arquivado. Para Souza (2022), os Projetos de Lei que foram propostos para regulamentar a herança digital no Brasil, embora nenhum deles tenha sido aprovado ou permanecido em vigor, são relevantes para continuar a discussão sobre as implicações legais e éticas da herança digital, para garantir a proteção dos direitos dos usuários após a morte. Além disso, a segurança dos dados é uma questão crucial na era digital. Uma vez que as informações pessoais e profissionais são armazenadas em bancos de dados online e outras formas de mídia digital, é importante garantir que essas informações sejam gerenciadas corretamente e protegidas contra perda, roubo ou falsificação. Para Gonçalves (2022), a criação de Leis específicas para regular a nova era digital é um assunto complexo e controverso, que abrange diversas questões éticas, legais e políticas. Por um lado, é fundamental proteger os direitos e a privacidade dos usuários, garantir a segurança dos dados e a responsabilização em casos de Crimes Cibernéticos. Por outro lado, é importante

preservar a liberdade de expressão, a inovação e o desenvolvimento tecnológico. Algumas das questões que devem ser consideradas na criação de Leis específicas para a era digital incluem a proteção dos dados pessoais dos usuários, a regulamentação do comércio eletrônico e a responsabilização pelos conteúdos postados nas redes sociais. Também é importante garantir a acessibilidade e a inclusão digital para todos os cidadãos, de modo a evitar a exclusão digital e promover a igualdade de oportunidades. No entanto, a criação de Leis específicas para a era digital pode ser um processo complexo, que envolve a participação de múltiplos setores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações da sociedade civil e usuários individuais. É necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários e a promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico, de modo a garantir que as leis criadas sejam justas, eficazes e sustentáveis a longo prazo. Para Magalhães, Silva e Aguiar (2022), no Brasil atualmente, existem três Projetos de Lei que tratam do tema de bens de caráter personalíssimo, incluindo os já referidos Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº 8562/2017, além do nº 3050/2020. Essas propostas defendem a necessidade de atualização do Direito Civil para contemplar a realidade tecnológica em que vivemos. Sendo assim a adequação do Direito Civil às novas tecnologias é uma demanda crescente na sociedade moderna.

Os bens digitais, como senhas, arquivos, criptomoedas, entre outros, são cada vez mais presentes em nossas vidas e precisam ser regulamentados para garantir a proteção dos direitos dos usuários. Os Projetos de Lei mencionados buscam justamente essa adequação, defendendo que os bens de caráter personalíssimo precisam de proteção específica, o que inclui a garantia de privacidade e de segurança das informações. A proposta é atualizar o sistema legal para contemplar o mundo digital e suas implicações, assegurando a proteção do patrimônio e da privacidade dos cidadãos. Para Pinheiro (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018 é uma Legislação Brasileira que tem como objetivo proteger os Direitos Fundamentais de Liberdade e Privacidade e garantir o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ela trata do tratamento de dados pessoais e estabelece regras para a coleta, armazenamento e compartilhamento desses dados por empresas e órgãos públicos.

A LGPD é importante porque proporciona uma maior proteção da privacidade dos

usuários e atualiza o Direito Civil Brasileiro para a realidade tecnológica em que vivemos. A Lei foi publicada em 14 de agosto de 2018 e desta forma segundo Netto (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018, é uma Legislação Brasileira que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os Direitos Fundamentais de Liberdade e de Privacidade e o Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Natural. Essa Lei foi publicada em 14 de agosto de 2018 e é importante para que o Direito Civil Brasileiro se adeque à realidade atual e considere o ambiente tecnológico em que vivemos. Para Paulo (2021), existe a possibilidade de comparar a LGPD com a legislação europeia vigente, incluindo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que 36 estabelece regras para o tratamento de dados pessoais de indivíduos na União Europeia. Uma das diferenças entre as duas leis é que a proteção de dados pessoais de pessoas falecidas não é abordada de maneira clara na LGPD, enquanto a legislação europeia exclui explicitamente o tratamento de dados pessoais de pessoas que já faleceram.

Em alguns países europeus, como a Estônia e a Bulgária, possuem regras e leis específicas para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, que permitem acesso aos dados pessoais dos falecidos por familiares próximos e herdeiros. Desta forma Pinheiro (2020), aponta que a LGPD é uma Legislação crucial para proteger os Direitos Fundamentais de Privacidade e Liberdade Individual no tratamento de dados pessoais, e sua importância é ainda maior diante da constante evolução tecnológica. Em relação à Legislação Europeia, a Legislação Brasileira precisa aprimorar questões relativas à proteção de dados pessoais de pessoas falecidas, uma vez que algumas lacunas ainda persistem neste tema.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao tratar das espécies de sucessão, é possível destacar que esta apresenta conceitos fundamentais no âmbito do direito civil e referem-se à forma como a herança de uma pessoa é transmitida aos seus sucessores após o seu falecimento. No Brasil, existem duas espécies de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixou testamento ou deixou um testamento inválido. Nesse caso, os herdeiros são determinados pela ordem de vocação hereditária, que está prevista no Código Civil brasileiro. Essa

ordem é composta por quatro classes de herdeiros, que são chamados a sucessão na ordem estabelecida pelo código. Já na sucessão testamentária, o falecido deixou um testamento válido no qual estabeleceu quem serão seus herdeiros. Nesse caso, a vontade do falecido é preponderante e a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil não se aplica. Ambas as espécies de sucessão possuem particularidades e normas específicas que devem ser observadas. É importante para as pessoas conhecerem essas particularidades e normas para garantir que seus desejos sejam respeitados após o seu falecimento, além de evitar conflitos entre os herdeiros. Deste modo é importante ressaltar que a limitação do direito de testar é um conceito fundamental no direito sucessório brasileiro e refere-se às restrições impostas à liberdade de disposição da herança por meio de testamento. Isso significa que um indivíduo não tem total liberdade para dispor dos seus bens como desejar após o seu falecimento. O Código Civil brasileiro prevê uma série de regras que restringem o direito de testar, a fim de garantir que os direitos dos herdeiros sejam respeitados. Algumas das limitações impostas por lei incluem a chamada legítima, que é a parcela da herança destinada aos herdeiros necessários, e a quota disponível, que é a parcela restante da herança que pode ser livremente disposta por meio de testamento. Além disso, a legislação brasileira impõe certas restrições quanto aos herdeiros que podem ser omitidos de um testamento. Por exemplo, os filhos e o cônjuge não podem ser completamente excluídos da herança, já que possuem direito a parte da base de cálculo. É importante ressaltar que as limitações ao direito de testar não são absolutas. Um indivíduo ainda possui o direito de dispor de sua herança por meio de testamento, mas deve fazê-lo dentro dos limites impostos pela lei. Isso garante que todos os herdeiros sejam tratados de forma justa e que seus direitos sejam preservados após a morte do falecido. Este cenário vem se tornando cada vez melhor, devido aos avanços da tecnologia que permitiram criar possibilidades de herança, como o acervo digital, que pode incluir e-mails, fotos, vídeos, documentos e informações pessoais armazenadas em mídias digitais. No entanto, a questão de a possibilidade jurídica do acervo digital ser objeto de disposição testamentária é um tema ainda pouco explorado pelo direito. A legislação brasileira não possui previsão específica sobre o assunto, o que pode gerar dúvidas e conflitos na hora de se lidar com a transmissão de bens digitais. Entretanto, é possível argumentar que o acervo digital pode ser objeto de disposição

testamentária, desde que alguns requisitos sejam atendidos. Entre esses requisitos está a necessidade de se deixar claro que se trata de um bem digital a ser repassado aos sucessores e a identificação da forma de acesso aos conteúdos armazenados.

Além disso, é importante considerar a privacidade e a proteção de dados pessoais, para garantir que informações sensíveis não sejam divulgadas indevidamente após o falecimento. Por esta razão o Direito Digital é um tema cada vez mais relevante na sociedade atual, uma vez que a tecnologia influencia cada vez mais as relações pessoais e profissionais das pessoas. Neste sentido, o Direito deve acompanhar as novas formas de interação, a fim de regulamentar e proteger os direitos dos usuários e das partes envolvidas. Algumas das questões mais relevantes do Direito Digital incluem a privacidade e a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão nas redes sociais, a propriedade intelectual e os crimes cibernéticos.

É fundamental que a legislação esteja atualizada e contemple essas questões, a fim de garantir a segurança jurídica e proteção dos direitos dos cidadãos. Outro aspecto de grande peso sobre o processo de herança digital, é o processo de desenvolvimento do Testamento Digital, onde este pode ser uma alternativa que surge com o intuito de se adequar aos novos tempos, onde a tecnologia influencia cada vez mais as relações pessoais e patrimoniais das pessoas. Esse novo tipo de testamento pode ser uma ferramenta útil para a transmissão de bens digitais, como fotos, vídeos, mensagens e arquivos em nuvem.

Embora ainda não haja uma regulamentação específica no Brasil, é possível argumentar que o Testamento Digital é uma forma válida de se transmitir bens digitais aos sucessores. No entanto, é importante que o testamento seja elaborado de forma clara e específica, seguindo as exigências legais e as particularidades dos bens digitais em questão. Neste caso o posicionamento dos tribunais brasileiros frente à herança digital ainda é incerto e pouco regulamentado. Há poucas decisões jurídicas sobre a sucessão dos bens digitais, e a legislação brasileira ainda carece de uma regulamentação específica para tratar desses assuntos.

No entanto, já existem decisões de tribunais brasileiros que reconhecem a possibilidade de transmissão dos bens digitais aos herdeiros e reconhece a validade de testamentos digitais. É importante que os usuários se informem sobre as possibilidades e os requisitos legais para elaboração do testamento digital, a fim de assegurar seu patrimônio digital e garantir a segurança jurídica na transmissão

desses bens. Da mesma forma que a segurança, tratar a proteção jurídica é fundamental para garantir os direitos de todos os cidadãos, assegurando a segurança jurídica e promovendo a justiça social. As normas e leis protegem os direitos fundamentais e a liberdade individual, estabelecendo a base da ordem jurídica e garantindo os princípios da igualdade e da dignidade humana. No entanto, a proteção jurídica nem sempre é suficiente para atender a todas as necessidades da sociedade, especialmente em face de novos desafios e mudanças tecnológicas. À medida que as relações sociais se complicam e se sofisticam, também crescem as demandas por proteção dos direitos do indivíduo em áreas como direito digital e herança digital, por exemplo. Neste caso, concluímos que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma Legislação Brasileira que visa garantir a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, criando regras para seu uso e tratamento pelas empresas e organizações. A aplicação da LGPD é fundamental para assegurar a privacidade dos usuários e proteger seus Direitos Fundamentais na era digital. Com a LGPD, as empresas e organizações passam a ser responsáveis pelo uso correto e seguro dos dados pessoais que coletam e tratam. É essencial que as empresas estejam em conformidade com a LGPD, adotando medidas de segurança e transparência no tratamento dos dados pessoais dos usuários. Sendo assim, a herança digital é um tema relativamente novo que requer medidas legislativas para proteger os direitos e interesses dos usuários na era digital. Vários Projetos de Lei em relação à herança digital foram apresentados, com o objetivo de regulamentar a sucessão de bens digitais criados pelos usuários em vida. Embora ainda não exista uma legislação específica para a herança digital, os Projetos de Lei buscam abordar questões como a sucessão de bens virtuais e a proteção da privacidade e dos direitos dos usuários na internet. É importante que a legislação acompanhe as mudanças tecnológicas e sociais para garantir a continuidade dos direitos na era digital.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre RS: Editora Fi, 2019. p.42. Disponível em: Acesso em: 24 de maio de 2023 ALVES, Jéssica Maiara; FANTE, Cilmaria Corrêa de Lima. A herança digital e a tutela jurídica na sucessoria. Academia de Direito, v. 4, p. 535-558, 2022.

ANDRADE, Fabiola Marine Pontes de; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL APORTES PRELIMINARES. Editora Thoth, 2022.

ARAÚJO, Isabela de Brito Uchôa de. Privacidade e proteção de dados pessoais das crianças: um estudo acerca dos brinquedos conectados. 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (título de Bacharel em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. ASSI, Marcos. Gestão de riscos com controles internos. Saint Paul Editora, 2021. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. ANPD, 2023. Disponível em: Acesso em: 13 de mai. 2023

BACELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2023. BARBOZA, Heloisa Helena et al. Herança digital: controvérsias e alternativas. Editora Foco, 2021.

BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1, 2020, Cuiabá. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 73-84. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11038>. BRASIL. Câmara dos Deputados; Regime Interno, estabelecido pela Resolução n.17, de 1989. Disponível em: Acesso em: 23 Mai. 2023

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da Personalidade Humana Após a Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa. Disponível em: Acesso em 13 de mai. 2023 BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. jan 2002.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Privado, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 105, p. 225-235, 2020.

CARDOSO, Luana Barroso; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Herança digital em debate: dissensos e ruídos no reconhecimento do instituto em face de uma possível ausência normativa. Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983), v. 6, n. 01, 2021.

CORREIA, Nathalia Medina. Herança digital: um debate contemporâneo sobre como o direito brasileiro tem enfrentado o tratamento dos bens digitais dos usuários falecidos. 2020. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Acervo próprio. Leitura em 13 de mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Editora Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6.

Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022.

DLUGOSZ, Nathalie Maria Pivovar; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Herança digital: uma análise à luz do princípio da privacidade e da intimidade. Academia de Direito, v. 4, p. 1168-1189, 2022. ESTRADA, Manuel Martín Pino; KROST, Oscar; VIDIGAL, Viviane. Direito, Tecnologia e Trabalho. Editora Mizuno, 2022.

FERREIRA, Beatriz Freire. Herança digital: a transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7 . Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

GARRIDO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

GIONÉDIS, Giovani e KAMMERS, Paulo Vitor Gonçalves Vieira. As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ. Migalhas, 2021. Disponível em: Acesso em: 29 de mai. 2023.

GOMES, Raquel Angelini Palazzini Bastos. Herança digital: o conflito entre o direito à sucessão e os direitos da personalidade. 2021. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

GOMES, Tailini de Oliveira. Sucessão testamentária e seus aspectos jurídicos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade de Caxias do Sul, Vacaria, 2020.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 9-11; E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos, Roberto; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Caroline Vivas. O direito à explicação na Diretiva (UE) 2016/680 e suas perspectivas para o cenário brasileiro. 2022. 110 f. Tese de Doutorado (grau de Mestre em Direito e Segurança), Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022.

IBDFAM: Conheça os 10 novos Enunciados IBDFAM; diretrizes trazem temas como divórcio, convivência familiar e violência doméstica. Acesso em 24 de maio de 2023.

IBDFAM: A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos. Acesso em 13 de maio de 2023.

JUNIOR, Rubens Pierrotti. O planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios em uniões transnacionais ítalo-brasileiras: uma análise pragmática da sucessão no Brasil e na Itália. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 14, n. 02, p. 797-836, 2021.

JUNIOR, Marcio Luiz Soares. Herança digital: o conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados. Anima e Educação, 2021. Disponível em: . Acesso em: 13 de mai. 2023.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 6 – Sucessões. Editora Saraiva, 2022. Ebook. ISBN 9786555596809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>. Acesso em: 13 mai. 2023. 45 LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf Hanssen. Sucessão Legítima. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020.

HERANÇA MAGALHÃES, Danilo Rocha; SILVA, Lays Eduarda Capistrano da; AGUIAR, Nathan Emmanuel Rodrigues Ramos de. HERANÇA DIGITAL: a aplicabilidade do direito sucessório na esfera do direito digital. Revista de Estudos Jurídicos. v. 2, n. 32, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito das Sucessões. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2021. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021.

NETTO, Ana Laura Alves. Limites e Perspectivas da Vida Digital: Um olhar sobre a Herança Digital. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 5, n. 1, 2020. NIGRI, Tânia. Herança. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Blucher, 2021. 46 OLIVEIRA, André Luiz Abreu de. Herança Digital: A (in) transmissibilidade de bens digitais na sucessão. 2021. 66 f. Dissertação (título de Bacharel em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

PAULO, Matheus Adriano. Análise comparativa da cooperação internacional, das sanções administrativas e do controle judicial na proteção de dados na união européia e no brasil. 2021. 154 f. Tese de Doutorado (título em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021. PINHEIRO, Patricia Peck. Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD. Saraiva Educação SA, 2020. Provimento nº 100 de 26/05/2020. CNJ, 2020. Disponível em: . Acesso em: 20 de mai. de 2023. RODOVALHO, João Paulo. Proteção de dados pessoais depois da morte. Editora Thoth, 2022.

RODRIGUES, Letícia Aparecida. Os reflexos cibernéticos no direito sucessório: o testamento digital. 2021. Disponível em: Acesso em 26/06/2023. SAMPEDRO, Nancy et al. Os aspectos jurídicos da herança digital. Revista da Universidade Ibirapuera, 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)—L. 13.709/2018. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021. SILVA, Gilson José; CRUZ, Lucas Frederico. Testamento digital no ordenamento brasileiro. 2021. Disponível em: Acesso em 26/03/2023

SOARES, Luciana de Paula. Criptomoeda e Blockchain: o rigor das regras brasileiras frente ao mercado tradicional. 2021. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

SOLER, Fernanda G. Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622500. Disponível em: Acesso em: 29 mai. 2023. SOUZA, Raiane Silmara Nascimento de. A monitoria no projeto Som Azul da EMUFRN: discutindo a formação dos licenciados em música para a atuação com alunos com autismo. 2022. 139 f. Dissertação de Mestrado (Especialização em Música), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6 Grupo GEN, 2023. Ebook. ISBN 9786559646975. Disponível em: Acesso em: 13 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2023. TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Digital e

Processo Eletrônico. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

TEIXEIRA, Veronica Pacheco; SILVA, Priscila Francisco. Herança digital frente à legislação brasileira digital. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 39, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos de Direito Civil – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos de Direito Civil – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 04 jun. 2023. TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler. Fontes de informação digital. EDUEL, 2021.

VELOSO, Maria Claudia Almendra Freitas; COSTA, Sebastião Patrício Mendes. Direito Fundamentao à Herança, Tecnologia e a Garantia dos Direitos da Personalidade: Um estudo de caso dos institutos jurídicos atuais, a herança digital e a necessidade ou não de um novo regramento. *Revista de Direito, Inovação e Regulações*. v. 1, n. 2, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2022